



PARECER Nº 02 , DE 2018 - CDESCTMAT

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 75, de 2016, que *Altera a Lei Complementar nº 265, de 14 de dezembro de 1999, que "dispõe sobre a criação de Parques Ecológicos e de Uso Múltiplo no Distrito Federal"*.

AUTOR: Deputado DELMASSO

RELATOR: Deputado CHICO VIGILANTE

I — RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar- PLC nº 75, de 2016, de autoria do Deputado Delmasso, que tem por escopo alterar a Lei Complementar nº 265, de 1999, que trata da criação das categorias de Parque Ecológico e Parque de Uso Múltiplo no território do Distrito Federal – DF.

A teor do PLC, são alterados os incisos I, II, IV, V, VIII, XII, do artigo 1º, que tratam, respectivamente, das definições de unidades de conservação, de conservação da natureza, de preservação, de manejo, e de unidade de uso sustentável. Ainda, com relação ao artigo 1º, são acrescentados os incisos XII e XIV que trazem os conceitos de *in situ* e *ex situ*.

Pela proposição examinada fica adicionado, ao artigo 5º, o inciso VII, com o propósito de incluir, como um dos objetivos dos parques ecológicos, a conservação *ex situ* de espécies ameaçadas de extinção, com a finalidade de manutenção do ecossistema. Também foram incluídos dois novos objetivos aos parques de uso múltiplo, eis que o artigo



7º passa a vigorar com a inclusão dos incisos IV e V. Os incisos mencionados tem por objetivo, respectivamente, garantir a conservação das espécies ali existentes e de preservar as edificações originais, restringindo novas construções.

Ao artigo 8º é dada nova redação, para estipular que as áreas em processo de restauração sejam objeto de avaliação e monitoramento. Pela nova redação dada ao inciso I, do artigo 14, ao conselho gestor dos parques cabe aprovar os projetos de atividades educativas de recreação, lazer, esporte, cultura e arte. Nesse mesmo artigo são atribuídas novas competências ao conselho gestor, relacionadas a organização e treinamento de equipes de trabalho; ao estabelecimento de parcerias e à manutenção dos equipamentos públicos e vias presentes nos parques.

Seguem as cláusulas de vigência e de revogação, costumeiras.

O autor, ao justificar sua iniciativa, chama a atenção para a necessidade de se aplicar *às unidades de conservação garantias adequadas de preservação e manutenção de ciclos ecológicos para obter proteção integral da natureza*; da necessidade de ações *in situ* e *ex situ*, visando preservar os níveis de variabilidade genética; e, ainda, para a necessidade de estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada, como um dos meios de viabilizar a concretização dos objetivos dos parques.

O PLC nº 75/2016 foi lido em 22 de setembro de 2016 e, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao articulado. Encaminhada à Comissão de Assuntos Fundiários, a proposição recebeu parecer pela rejeição, datado de 12 de dezembro de 2017, conforme folha de votação constante das folhas 12.

É o relatório.

II — VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 69-B do Regimento desta Casa, compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar e emitir parecer sobre o mérito das matérias relativas a *cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição*.



Isto posto, vamos às considerações que julgamos pertinentes a respeito do mérito do Projeto de Lei Complementar. As Unidades de Conservação - UCs constituem-se em uma das formas mais utilizadas para proteção de espécies e de ecossistemas. Por unidade de conservação entende-se todo espaço territorial, formado geralmente por áreas contínuas, e seus recursos ambientais, incluindo águas jurisdicionais, com características naturais relevantes e com limites definidos, onde se aplicam medidas para garantia de proteção adequada.

A criação e implantação das Unidades de Conservação tem por objetivo preservar e conservar a flora, a fauna, os recursos hídricos, as características geológicas, as belezas naturais, recuperar áreas degradadas, promover o desenvolvimento sustentável, entre outros fatores que contribuem para a preservação ambiental. A criação dessas unidades é de fundamental importância para a preservação dos ecossistemas, proporcionando pesquisas científicas, manejo e educação ambiental relacionados à conservação do meio ambiente.

Legalmente instituídas pelo poder público, as unidades de conservação são reguladas, na esfera federal pela Lei no. 9.985, de 18 de julho de 2000, que *institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC)*, e, no âmbito distrital, pela Lei Complementar - LC nº 827, de 27 de julho de 2010, que *regulamenta o art. 279, I, III, IV, XIV, XVI, XIX, XXI e XXII e o art. 281, da Lei Orgânica do Distrito Federal, instituindo o Sistema Distrital de Unidades de Conservação – SDUC e dá outras providências*.

Dispõe o SDUC que as unidades de proteção, nessa unidade federada, se dividem em unidades de proteção integral – Estação Ecológica, Reserva Biológica, **Parque Distrital**, Monumento Natural, Refúgio da Vida Silvestre – e unidades de uso sustentável – Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Distrital, **Parque Ecológico** e Reserva Particular do Patrimônio Natural. A LC nº 827, de 2010, determinou que as unidades de conservação e demais áreas protegidas, criadas anteriormente e que não pertençam às categorias previstas em seu texto, sejam reavaliadas, no todo ou em parte, com vistas a definir sua categoria, conforme disposto em regulamento. Caso em que se inclui as categorias previstas na Lei Complementar nº 265, de 1999, que ora se pretende alterar.



Assim é, que o Poder Executivo do Distrito Federal já emitiu alguns decretos, com o fito de proceder a recategorização das unidades de conservação que se encontravam reguladas pela LC nº 265/99, a exemplo de:

- Decreto nº 33.588, de 22 de março de 2012, - Dispõe sobre a recategorização do Parque Ecológico e de Uso Múltiplo Olhos d'Água;

- Decreto nº 38.368, de 29 de julho de 2017 – Dispõe sobre a recategorização do Parque dos Jequitibás, situado na Região Administrativa de Sobradinho, como Parque Ecológico;

- Decreto nº 38.619, de 11 de novembro de 2017 – Dispõe sobre a recategorização do Parque de Uso Múltiplo Burle Marx e a criação de seu conselho gestor e dá outras providências;

- Decreto nº 38.900, de 02 de março de 2018 - Dispõe sobre a recategorização do Parque Ecológico do Tororó, situado na Região administrativa de Santa Maria, e redefine sua poligonal.

Do exposto, entendemos que o PLC nº 75, de 2016, é inoportuno, uma vez que o objeto da lei complementar que pretende alterar deve ser reavaliado pelo Poder Executivo, em atendimento às disposições emanadas da Lei Complementar do SDUC.

Nesse sentido, compartilhamos do entendimento exarado pela Comissão de Assuntos Fundiários, acostado nos autos, de que a Lei Complementar nº 265, de 1999, foi tacitamente revogada pela LC nº 827, de 2010.

Diante do exposto, nosso voto é pela **rejeição** do PLC nº 75 de 2016, no âmbito dessa Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

Sala das Comissões, em _____ de 2018.


Deputado **CHICO VIGILANTE**
Relator